



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.180 - RJ (2012/0190429-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BEATRIZ DOLORES CARAMORI
ADVOGADO : HEBERT PHILIGRET
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, portanto, o agravo nos próprios autos é intempestivo.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.180 - RJ (2012/0190429-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **BEATRIZ DOLORES CARAMORI**
ADVOGADO : **HEBERT PHILIGRET**
EMBARGADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 512/513) opostos à decisão desta relatoria (e-STJ fls. 508/509) que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

A embargante aduz que (e-STJ fls. 512/513):

"A decisão do órgão *a quo* baseou-se não na inexistência de recolhimento das respectivas guias de custas, mas pelo fato de no momento da interposição do Recurso especial ter sido anexado fotocópias ao invés das Guias originais.

(...)

Com efeito, as custas referentes ao Recurso Especial interposto estão devidamente recolhidas e computadas nos cofres do Estado, sendo inadmissível a decretação de deserção, visto que os valores foram efetivamente recolhidos tempestivamente e em seus valores corretos."

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar os pontos omissos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.180 - RJ (2012/0190429-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **BEATRIZ DOLORES CARAMORI**
ADVOGADO : **HEBERT PHILIGRET**
EMBARGADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, portanto, o agravo nos próprios autos é intempestivo.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.180 - RJ (2012/0190429-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **BEATRIZ DOLORES CARAMORI**
ADVOGADO : **HEBERT PHILIGRET**
EMBARGADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Na origem, o recurso especial foi inadmitido porque considerado deserto, conforme se colhe dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 441):

"No caso concreto, não se está diante de preparo insuficiente - a demandar a intimação do recorrente para complementação das custas - mas, sim, de deficiente comprovação do preparo, eis que a parte recorrente trouxe por cópias as respectivas Guias de Recolhimento da União (GRU), conforme certificado às fls. 276.

Tal circunstância leva obrigatoriamente ao não conhecimento do recurso por ausência de preparo (deserção). Isso se dá não por amor à forma, mas para garantir a segurança jurídica e a isonomia entre as partes envolvidas no processo, já que o dever processual de atender aos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos de natureza excepcional é o mesmo para todos, sendo rigorosa a análise dos mesmos".

Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 449/452).

Contudo, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que os embargos de declaração opostos a decisão que não admite o recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo nos próprios autos. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite especial. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTIMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl no AREsp n. 132.865/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).

2. A oposição de embargos declaratórios opostos contra decisão de admissibilidade do tribunal de origem não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento, porquanto são manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.052.115/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012).

No caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 25/5/2012, sexta-feira (e-STJ fl. 447), de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias findou em 6/6/2012, quarta-feira. A petição de agravo, todavia, somente foi protocolizada no dia 24/7/2012, quando o prazo legal havia terminado.

Em tais condições, não se poderia conhecer do recurso especial, ainda que superado o decreto de deserção.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual lhe NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0190429-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 229.180 / RJ**

Números Origem: 128157720078190002 20070020126181 201224502208

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ DOLORES CARAMORI
ADVOGADO : HEBERT PHILIGRET
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BEATRIZ DOLORES CARAMORI
ADVOGADO : HEBERT PHILIGRET
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.